



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797423 - ES (2024
/0433650-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : D A M P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e 568 do STJ. O agravante foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de liberdade assistida, posteriormente modificada para semiliberdade pela Corte de origem, devido elementos concretos que autorizavam tal imposição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida de semiliberdade imposta ao agravante é adequada, considerando a gravidade do ato infracional e a ausência de novos envolvimento em condutas delituosas desde o ocorrido.

3. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da alegação de que a decisão de origem baseou-se unicamente na gravidade do ato infracional, sem considerar outros elementos relevantes do caso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a imposição de medidas mais rigorosas, como a semiliberdade, em casos de atos infracionais graves com emprego de violência, conforme art. 122, I, do ECA.

5. A revisão da adequação da medida socioeducativa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão de origem considerou a gravidade concreta do ato infracional e a necessidade de intervenção para ressocialização, não havendo argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A medida de semiliberdade é adequada em casos de atos infracionais graves com emprego de violência. 2. A revisão da adequação da medida socioeducativa é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, salvo em situações excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I; Código Penal, art. 157, § 2º, II e § 2-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.525.571/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.991.482/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.947.338/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797423 - ES (2024
/0433650-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : D A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e 568 do STJ. O agravante foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de liberdade assistida, posteriormente modificada para semiliberdade pela Corte de origem, devido elementos concretos que autorizavam tal imposição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida de semiliberdade imposta ao agravante é adequada, considerando a gravidade do ato infracional e a ausência de novos envolvimento em condutas delituosas desde o ocorrido.

3. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da alegação de que a decisão de origem baseou-se unicamente na gravidade do ato infracional, sem considerar outros elementos relevantes do caso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a imposição de medidas mais rigorosas, como a semiliberdade, em casos de atos infracionais graves com emprego de violência, conforme art. 122, I, do ECA.

5. A revisão da adequação da medida socioeducativa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão de origem considerou a gravidade concreta do ato infracional e a necessidade de intervenção para ressocialização, não havendo argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A medida de semiliberdade é adequada em casos de atos infracionais graves com emprego de violência. 2. A revisão da adequação da medida socioeducativa é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, salvo em situações excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I; Código Penal, art. 157, § 2º, II e § 2-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.525.571/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.991.482/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.947.338/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D A M P contra decisão deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e 568/STJ.

O agravante aduz a não incidência da Súmula n. 7/STJ, visto o Tribunal de origem reformar a decisão de 1º grau, aplicando ao recorrente a medida de semiliberdade, baseando-se unicamente na gravidade do ato infracional, sem considerar outros elementos relevantes do caso, como as circunstâncias pessoais ou sociais do adolescente.

Sustenta, ainda, que transcorreu lapso temporal de quase três anos desde a prática do ato infracional, ocorrido em setembro de 2022 e que até o presente momento não há registro de novo envolvimento em condutas delituosas ou de resposta a ação penal perante o Juízo comum, período em

que o recorrente alcançou a maioridade, completando 19 anos, circunstâncias que evidenciam a superação do comportamento infracional e a consolidação de um processo de ressocialização espontâneo.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 12 (doze) meses, pela prática do ato infracional análogo à imputação do art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal.

A Corte de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para modificar a medida socioeducativa para de semiliberdade, por prazo indeterminado, limitada a 03 (três) anos, com reavaliações a cada 06 (seis) meses, nos seguintes termos (fls. 385-386, grifamos):

Contudo, analisadas as peculiaridades dos apelados, a adequação e proporcionalidade, das providências legais admissíveis, julgo ser cabível, e recomendável, a aplicação da medida de semiliberdade, requerida pelo Ministério Público.

O fato de o ato infracional ter sido praticado com violência, exercida com emprego e disparo de arma de fogo, e na companhia de indivíduo maior de idade, demonstra a inserção dos adolescentes no mundo infracional, e indica que, em meio aberto, continuarão sendo expostos às violências, física e psicológica, do meio delitivo, justamente no período de formação de personalidade.

Com efeito, as medidas de liberdade assistida, e prestação de serviços à comunidade, não se mostram suficientes, tampouco adequadas e proporcionais, à gravidade do ato infracional praticado pelos jovens.

De relevo, ademais, que o ambiente da semiliberdade conta com equipe multiprofissional, apta a acompanhar a reabilitação completa, associada à questão pedagógica e protetiva, a fim de que o processo socioeducativo dos adolescentes tenha maior chance de êxito, estimulando o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal, familiar e social, além de permitir que avancem nos projetos de estudo.

Nessa medida, adequada a aplicação da semiliberdade aos adolescentes, pois, além da finalidade pedagógica e protetiva, a fixação de outra medida, em meio aberto, seria insuficiente para retirá-los da situação de risco social em que se encontram.

Não obstante os relevantes argumentos da defesa, depreende-se dos autos, a gravidade do ato infracional e circunstâncias que o envolveram seu

cometimento, além da aptidão do reeducando para o cumprimento da medida, elementos capazes de embasar a aplicação da semiliberdade como medida socioeducativa mais apropriada ao caso, sobretudo em razão do risco social associado à situação da parte agravante.

Com efeito,

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição da medida de internação nos casos de prática de ato infracional grave, com emprego de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 122, I, do ECA, não havendo óbice ao seu uso em situações que demandam intervenção mais rigorosa para atender ao objetivo ressocializador do Estatuto (AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

À luz desse contexto, mostra-se inviável a revisão da conclusão firmada pela instância ordinária quanto à adequação da medida imposta, especialmente diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual teor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria objeto do recurso especial (desclassificação da conduta) não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A medida socioeducativa de semiliberdade revela-se adequada diante da importante quantidade da substância apreendida (407,5 gramas de maconha).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.991.482/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022)

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, embora fosse possível a aplicação de internação provisória, o Tribunal de origem, após análise exauriente das circunstâncias do caso concreto, concluiu que não houve demonstração da necessidade imperiosa da referida medida, nos termos do parágrafo único do art. 108 da Lei n. 8.069/1990.

2. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, A natureza da medida socioeducativa aplicada ao menor infrator e o seu montante inserem-se em um juízo de discricionabilidade do julgador e estão atreladas às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos menores, que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no HC n. 584.279/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2020).

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp n. 1.947.338 /RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021)

Observa-se, portanto, que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0433650-9

AgRg no
AREsp 2.797.423 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085766720228080048 85766720228080048

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : C H DO N S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D A M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245453894=548=4@

2024/0433650-9 - AREsp 2797423 Petição : 2025/0030622-4 (AgRg)